

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elve Miguel Cenci; José Sérgio Saraiva; Rogerio Luiz Nery da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-127-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

O Conpedi - Conselho Nacional das Pós-Graduações em Direito, reitera sua atuação proativa pelo desenvolvimento da pesquisa na área jurídica e em áreas que lhe são conexas, tais como a economia política, a análise econômica do direito, a filosofia do direito, a sociologia do direito, a antropologia, a economia, a criminologia, ao sediar e coordenar, no contexto do VIII Encontro Virtual do Conpedi, dado entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, mais uma histórica e produtiva rodada de apresentação de trabalhos científicos e dos consequentes debates acadêmicos, com vistas à construção coletiva do conhecimento jurídico. Distribuídos em mais de 70 Grupos de Trabalho (GTs), ao longo dos quase uma semana, mais de mil trabalhos, entre artigos científicos e painéis, distribuídos segundo sua pertinência temática, com vasta diversidade temática, muito justamente com o evento intitulado: “DIREITO, GOVERNANÇA E POLITICAS DE INCLUSÃO”. Contextualizado em momento de intensa carga de trabalho pedagógico pelo iminente encerramento do semestre letivo nas instituições, com generalizada carência de tempo e recursos para viagens, a iniciativa do Conpedi vem garantir efetividade à pesquisa acadêmica, pela adoção do modelo virtual, a viabilizar um encontro de qualidade, com o necessário contraste de ideias, sem a necessária logística de um evento presencial. Nem por isso, a estrutura mobilizada e disponibilizada se fez simples; ao contrário, o ferramental disponibilizado pelo Conpedi permitiu com que todos se reunissem com absoluta eficiência e produtividade. Ao Professor-doutor José Sérgio Saraiva, da Faculdade de Direito de Franca, ao Professor-doutor Elve Miguel Cenci, da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e ao Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), foi atribuída a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT 10 – TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E

Universidade do Largo São Francisco (1985), Graduação em Direito pela Faculdade de Direito Padre José de Anchieta (1987), Graduação em Pedagogia pela Universidade Luterana do Brasil (2009), Mestrado em Direito pela Universidade de Franca (2001) e Doutorado em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2018). Atualmente é professor titular da disciplina de Direito Administrativo e Diretor da Faculdade de Direito de Franca. E-mail: js.saraiva.advogado@hotmail.com

Professor-doutor ELVE MIGUEL CENCI, da Universidade Estadual de Londrina. Graduação em Filosofia pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Graduação em Direito (FML), Mestrado em Filosofia (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS) e Doutorado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogado. Com atuação em direito, filosofia política e jurídica, teoria geral do estado, direito negocial. Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colunista de política na Rádio CBN-Londrina, Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Consultor ad hoc da Fundação Araucária. E-mail: elve@uel.br

Professor-doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Pós-doutorado em Direitos Fundamentais e Ciência Política (Université de Paris X - França), Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA), doutorando em Filosofia do Direito (Christian-Albrecht Universität zu Kiel – Alemanha), Mestrado em Direito e Economia (UNIG), posgraduação em Jurisdição Constitucional (Universidad Castilla-La Mancha – Espanha), pós-graduação em Educação (UFRJ), em Direito Empresarial e Tributário (FGV). Graduação em Direito (UERJ). Avaliador de cursos e instituições (INEP/MEC). Advogado (OAB-RJ) e Administrador (CRA-RJ). E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

**ANONIMATO X CADASTRO OBRIGATÓRIO: COMO O CADASTRO
OBRIGATÓRIO DE USUÁRIOS PODE SER UMA MEDIDA REGULATÓRIA
PROPORCIONAL PARA DIMINUIR O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS**

**ANONYMITY X MANDATORY REGISTRATION: HOW MANDATORY USER
REGISTRATION CAN BE A PROPORTIONAL REGULATORY MEASURE TO
REDUCE HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS**

Leonardo de Castro Mira

Resumo

Este estudo investiga a relação entre o anonimato de usuários em plataformas digitais e a proliferação de discurso de ódio nas redes sociais. Com foco nas redes sociais como Facebook, Instagram, TikTok e X.com, a pesquisa discute como perfis falsos e bots são utilizados para disseminar conteúdos discriminatórios, frequentemente amplificados por algoritmos. Inspirando-se na regulação financeira que eliminou ações ao portador no Brasil, o artigo propõe a obrigatoriedade de cadastro de usuários em plataformas digitais como medida para mitigar discursos de ódio, ao facilitar a identificação de responsáveis. A pesquisa utiliza análise comparativa com medidas regulatórias internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia, e discute a proporcionalidade da proposta no contexto jurídico brasileiro. Por fim, defende que o cadastro obrigatório, alinhado aos princípios constitucionais que vedam o anonimato, pode fortalecer a responsabilidade das plataformas, ao mesmo tempo em que contribui para um ecossistema digital mais seguro e responsável.

Palavras-chave: Anonimato, Cadastro obrigatório, Discurso de ódio, Plataformas digitais, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the relationship between user anonymity on digital platforms and the proliferation of hate speech on social networks. Focusing on social media platforms such as Facebook, Instagram, TikTok and X.com, the research discusses how fake profiles and bots are used to disseminate discriminatory content, often amplified by algorithms. Drawing

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Anonymity, Mandatory registration, Hate speech, Digital platforms, Regulation

Introdução

A presente pesquisa nasceu das inquietações acerca da disseminação do discurso de ódio por meio das plataformas digitais, sobretudo as redes sociais como o Instagram, Facebook, TikTok e o X.com (antigo Twitter), feitas a partir de perfis de usuários falsos – ou como conhecido nos meios digitais: perfis *fakes* – com impulsionamento pago ou mesmo por disseminação algorítmica¹ realizado pela própria plataforma.

A disseminação desse tipo de discurso acaba se dando por meio do impulsionamento feito por seus criadores, pago ou não, seguidos de compartilhamentos feitos pelas pessoas que por conhecimento limitado ou por uma visão viciada acabam por proliferar e ampliar a propagação de ideias que podem até parecer suas, mas que tem suas raízes em objetivos ocultos que vão além para incitar usuários incautos e que se sintam instigados a partir das publicações.

Há situações também quando a plataforma digital apresenta a publicação para pessoas que tenham inclinações reconhecidas por meio de machine learning e algoritmo para se engajarem com determinado conteúdo, o que pode ser considerado como uma postura ativa e intencional da plataforma na gestão do fluxo informacional de seus ecossistemas.

O tema se faz naturalmente relevante, o que pode ser reconhecido no próprio Digital Services Act (*DAS*) *Transparency Database*² quando há determinação expressa para que as plataformas digitais informem os motivos da moderação de conteúdo para contribuir com o monitoramento da disseminação de conteúdo ilegal ou de potencial danoso.

Outro ponto que traz relevância para o tema seria a ideia de que a simples criação de um perfil de usuário *fake* seria o suficiente para garantir o anonimato necessário para se ter perspectiva de impunidade para propagar desinformação e ressentimento nas redes sociais. Esse anonimato, incentivado pela discussão acerca da responsabilização das

¹ A menção ao termo disseminação algorítmica se refere ao impulsionamento de uma publicação por uma plataforma digital, de forma a atingir um maior número de pessoas selecionadas por meio de algoritmo. “Os Sistemas de Recomendação utilizam algoritmos para classificar, organizar e recomendar produtos com base nos interesses dos usuários. Esses interesses são identificados durante a interação dos usuários com a web, e a recomendação tem como objetivo ajudar os usuários na escolha de itens no ambiente digital.” Gonçalves, D. A., & Rocha, J. A. P. (2023). Disseminação Seletiva da Informação e Sistemas de Recomendação: relações teórico-conceituais com ênfase na Plataforma Netflix. *AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, 12(1), 1-13;

² Como pode ser encontrado em <https://transparency.dsa.ec.europa.eu/> Acessado em 26/12/2024.

plataformas digitais e as garantias que lhes são dadas pela lei e pela regulação quanto a ausência de responsabilidade pelo conteúdo divulgado por terceiros, além do recente voto³ do Ministro Dias Toffoli no julgamento da inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI)⁴, trazem ainda maior relevância ao assunto para se avaliar os limites da responsabilização das plataformas digitais nesse contexto.

Observa-se no item 3.2 das propostas do Ministro Dias Toffoli para tese de repercussão geral a responsabilização da plataforma digital “quando se tratar de conta inautêntica (também denominada de “perfil falso”), ou de conta desidentificada e/ou automatizada.”⁵

A partir dessas ideias que se cogitou a adoção de medida regulatória que viesse a obrigar as plataformas digitais a proceder a identificação de seus usuários como forma de mitigação de potencial responsabilização decorrente dos danos causados em função da publicação de discurso de ódio em suas redes e se essa medida seria proporcional como instrumento de moderação.

É neste ponto que se busca encontrar respostas para questões como entender de que forma o anonimato pode estar contribuindo para alimentar o discurso de ódio pelas redes sociais? E saber como o anonimato foi coibido em outros setores de forma a minimizar práticas delituosas?

Quando lidamos com questões relacionadas ao anonimato e a proliferação de ideias em um contexto de liberdade de expressão, esbarramos em limitações que visam trazer equilíbrio entre direitos fundamentais que devem estar em um mesmo patamar de importância, e atuar de forma a limitar quaisquer um desses direitos deve estar em sintonia com a aplicação no caso concreto.

³ A íntegra do voto do Ministro Dias Toffoli pode ser acessada em <https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/12/05210439/RE-1037396-VOTO-RELATOR.pdf> Acessado em 26/12/2024.

⁴ O voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento sobre a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet destacou a necessidade de proteger a liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas digitais. Toffoli argumentou que o artigo, que estabelece que provedores só podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros após ordem judicial, compromete a eficiência no combate à disseminação de conteúdos ilegais. Ele defendeu um equilíbrio entre liberdade e segurança, com maior responsabilização das plataformas, reconhecendo a relevância do tema em um cenário de intensa digitalização. RE 1037396 / SP.

⁵ Na proposta de tese de repercussão geral do Ministro Dias Toffoli restou mencionada no item 3.2. a responsabilização da plataforma digital “3.2. quando se tratar de conta inautêntica (também denominada de “perfil falso”), ou de conta desidentificada e/ou automatizada.” RE 1037396 / SP.

Há que se ter também um cuidado na adoção de medidas regulatórias que visem atribuir maiores ônus às plataformas digitais, sobretudo para não limitar a inovação e criatividade dessas plataformas, mas pensar nessas medidas como um alargamento do seu espectro de isenção no que se refere a responsabilização por atos de terceiros em suas redes pode justificar a sua adoção. A partir dessas ideias que se cogitou se uma medida regulatória que atribuisse às plataformas digitais a obrigação de cadastramento obrigatório de seus usuários como forma de atenuar a sua responsabilidade atenderia ao requisito de proporcionalidade.

Partimos da hipótese de que políticas de identificação dos usuários das plataformas podem colaborar para a diminuição do discurso de ódio pelas redes sociais e que atribuir às plataformas digitais o cadastramento obrigatório não só seria uma medida que atenderia ao princípio da proporcionalidade como também ao nosso ordenamento jurídico.

Na presente pesquisa, será feito um paralelo com o sistema financeiros na adoção de medidas regulatórias que extinguiram no Brasil a possibilidade de ações ao portador e de que forma essas medidas contribuíram para diminuir atividades ilegais a partir dessa regulação. É neste liame também que será conduzida a pesquisa bibliográfica para entender como o ordenamento jurídico veda o anonimato e de que forma isso se conecta com as plataformas digitais.

A partir do presente estudo, pretende-se ter uma concepção normativa para entender se uma possível medida regulatória de identificação de usuários por parte das plataformas digitais seria proporcional e adequada frente aos desafios postos a elas e aos governos na diminuição do discurso de ódio em seus ecossistemas.

Discurso de ódio e plataformas digitais

Debates sobre discurso de ódio e sua proliferação não são recentes, o que ampliou esses debates nos dias atuais foi o alcance permitido pela sua propagação por meio das plataformas digitais, sobretudo àquelas destinadas ao convívio e interação social como o Facebook, o Instagram, o TikTok e o X.com (antigo Twitter).

Bleich define o discurso de ódio como “comunicações que depreciam uma pessoa ou grupo com base em atributos como raça, religião, etnia, orientação sexual, deficiência ou gênero”⁶, sendo assim frequentemente percebido num contexto abrangente.

Quando relacionado a exclusão do espaço digital, por meio de plataformas digitais, vemos que ele, o discurso de ódio, “não apenas perpetua preconceitos históricos, mas também utiliza essas plataformas para amplificar a exclusão e polarização social, explorando as dinâmicas algorítmicas para alcançar maior audiência.”⁷

O discurso de ódio tem suas raízes como manifestações de intolerância religiosa, baseada na exclusão de grupos que divergiam dos dogmas dominantes⁸ naquele contexto histórico. Ele ganhou força nos regimes autoritários do século XX, como o nazismo, que institucionalizou a propaganda antissemita e racista. Foi após a Segunda Guerra Mundial que se iniciaram debates sobre a liberdade de expressão e os limites do discurso nas democracias liberais. “O século XX foi um período crucial para o entendimento do discurso de ódio como uma ameaça não apenas aos indivíduos, mas à própria democracia”⁹.

É no final do século XX e início do século XXI, com a ascensão da internet, que o discurso de ódio ganha novos contornos, quando as plataformas digitais conectam pessoas por todo um mundo globalizado, se tornando o maior veículo de disseminação de discursos discriminatórios com um potencial de alcance e impacto sem precedentes.

Daniels afirma que “O discurso de ódio online utiliza algoritmos das plataformas digitais para amplificar mensagens preconceituosas, explorando a conectividade global para radicalizar grupos e disseminar desinformação”¹⁰.

⁶ Bleich, E. The rise of hate speech and hate crime laws in liberal democracies. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, v. 37, n. 6, p. 917-934, 2011. DOI: 10.1080/1369183X.2011.576195.

⁷ Suárez Alonso, D. Delitos de ódio em España: acercamiento a un análisis sociodemográfico, netnográfico y espaço temporal del fenómeno delictivo. *Producción Científica UCA*, 2024. Disponível em: <https://produccioncientifica.uca.es>. Acesso em: 26 dez. 2024.

⁸ Perry, B. *In the Name of Hate: Understanding Hate Crimes*. New York: Routledge, 2001.

⁹ Gelber, K. Free Speech and Hate Speech in Australia. *Australian Journal of Human Rights*, v. 8, n. 2, p. 173-192, 2002.

¹⁰ Daniels, J. The Algorithmic Rise of the “Alt-Right”. *Contexts*, v. 17, n. 1, p. 60-65, 2018.

Para se ter uma pequena noção, apenas no ano de 2024, entre os dias 01 de janeiro e 26 de dezembro, no âmbito da União Europeia, foram reportadas 418.384 violações no Facebook, 773.964 no Instagram, 29.398.094 no TikTok e 50 no X¹¹.

A proliferação do discurso de ódio nas plataformas digitais é amplamente reconhecida como um fator que fomenta eventos polarizadores, alimenta desinformação e incita à violência. Dois exemplos marcantes são a invasão do Capitólio nos Estados Unidos (6 de janeiro de 2021) e a invasão das sedes dos Três Poderes no Brasil (8 de janeiro de 2023).

Após as eleições presidenciais de 2020, na qual Donald Trump foi derrotado, plataformas digitais se tornaram espaços para a disseminação de alegações infundadas de fraude eleitoral. Grupos de extrema-direita se utilizaram de discurso de ódio e teorias da conspiração para organizar os atos que culminaram na invasão do Capitólio.

Na versão brasileira dos atos extremados, a desinformação e o discurso de ódio disseminados nas redes sociais fomentaram a mobilização de grupos que não aceitavam o resultado das eleições presidenciais de 2022. Mensagens ofensivas contra o sistema democrático brasileiro circularam amplamente, culminando em ataques violentos às sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto.

Esses foram dois dos principais atos recentes cujo alcance do discurso de ódio disseminado por meio de plataformas digitais pôde demonstrar a relevância do tema e a importância de se pensar em mecanismos regulatórios que sopesem a liberdade de expressão, mas sem que concedam valores diferentes a princípios igualmente importantes, como o da dignidade da pessoa humana, a honra, a religião dentre outros. São diversos os outros exemplos que vem ocorrendo no mundo com ataques às comunidades LGBTQIA+ por meio de plataformas digitais¹², movimentos extremistas na Europa que utilizam plataformas como o Telegram ou mesmo a *dark web* para disseminar discurso de ódio contra imigrantes ou minorias¹³ e a deslegitimação de direitos

¹¹ A informação pode ser verificada em <https://transparency.dsa.ec.europa.eu/dashboard> Acesso em: 26 dez. 2024

¹² Perry, B. The Digital Age of Hate: The Evolution of Hate Speech Online. *Journal of Digital Sociology*, v. 10, n. 3, p. 203-218, 2022.

¹³ Berger, J. P. Extremism and Hate Speech in Europe: A Digital Analysis. *European Journal of Political Research*, v. 59, n. 4, p. 623-638, 2020.

indígenas por meio de discursos de ódio direcionados às comunidades indígenas no Brasil¹⁴.

Ao analisar a conjuntura que conecta esse atos de ódio disseminados por meio das plataformas digitais, há um aspecto que chama a atenção: os atos praticados são inúmeros e a expectativa de impunidade por parte dos praticantes é alta face a duas questões que se apresentam, a primeira diz respeito a sensação de que a manifestação seria legítima face a uma alegada liberdade de expressão, a segunda estaria relacionada a uma ampla sensação de impunidade quando o usuário que inicia a propagação dessas mensagens está sob o manto do anonimato.

O anonimato esperado por potenciais disseminadores do discurso de ódio vem muitas vezes da possibilidade de criação de perfis não identificados, também conhecidos como perfis falsos ou fakes, e da certeza da difícil identificação dos usuários desses perfis.

Vale ainda mencionar a questão relacionada com os conhecidos *bots* (robôs autônomos) que criam contas de usuários nas plataformas digitais e espalham desinformação e discurso de ódio, o que por sua vez amplia e acentua os resultados provenientes da propagação dessa prática.

O presente estudo pretende abordar a questão relacionada ao anonimato do usuário na propagação do discurso de ódio e sob a possibilidade de relacionar esse anonimato em outro setor onde práticas ilegais poderiam ser cometidas em função do anonimato e como a resposta regulatória contribuiu para mitigar o cometimento desses atos.

O fim do anonimato com a proibição de ações ao portador

Optou-se neste estudo por se fazer um paralelo entre a prática de disseminar o discurso de ódio por meio das plataformas digitais com a prática de se utilizar do anonimato na qualidade de acionista de uma empresa cujas ações são de propriedade do seu portador.

¹⁴ Silva, C. D. O discurso digital e a marginalização das populações indígenas. Revista de Estudos Interculturais, v. 7, n. 1, p. 89-104, 2023.

Para entender esse paralelo, vale explicar que os acionistas que detinham participações societárias por meio de ações ao portador¹⁵ teriam a possibilidade de evitar o pagamento de tributos caracterizando assim a evasão fiscal. Além dessa possibilidade, essas ações ao portador também facilitavam práticas ilícitas ao dificultar a identificação de seus proprietários reais.

Da mesma forma, o usuário não identificado que pretende praticar atos ilegais por meio das plataformas digitais, criando perfis *fake*, seja individualmente, seja com auxílio de *bots*, sobretudo com a utilização de VPNs¹⁶ que venha a dificultar a sua identificação por meio de tecnologia, se vale do anonimato para disseminar conteúdos de ódio e discriminação nessas plataformas.

Em função da facilitação proporcionada pelas ações ao portador para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, que governos e organizações que os reúnem, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁷, passaram a buscar maior controle sobre as atividades econômicas, sobretudo em um período de reestruturação financeira no Brasil¹⁸. Foi ainda neste período que uma busca por alinhamento às práticas internacionais que buscavam fortalecer a transparência em transações financeiras e na governança corporativas começaram a ser colocadas em prática no Brasil.¹⁹

¹⁵ "Ações ao portador são valores mobiliários em que a titularidade está associada exclusivamente à posse física do título, permitindo o anonimato do proprietário. Essa característica dificulta o rastreamento e é frequentemente associada a práticas ilícitas, como evasão fiscal e lavagem de dinheiro." ASSAF NETO, A. Mercado financeiro: fundamentos e dinâmica nacional e internacional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 345.

¹⁶ Uma VPN (Virtual Private Network) é uma tecnologia que permite a criação de uma conexão segura e privada entre dispositivos através da Internet. Essa conexão utiliza protocolos de segurança para proteger dados e garantir o anonimato. VPNs são amplamente usadas para acessar redes corporativas remotamente, proteger informações sensíveis e navegar na internet de maneira privada. - "Este artigo busca fornecer uma revisão conceitual da tecnologia VPN, focando em protocolos de segurança e sua aplicação em redes modernas." (Akinsanya, Ekechi & Okeke, 2024). AKINSANYA, M. O.; EKECHI, C. C.; OKEKE, C. D. Virtual private networks (VPN): a conceptual review of security protocols and their application in modern networks. Engineering Science & Technology Journal, 2024. Disponível em: <https://www.fepbl.com/index.php/estj/article/view/1076>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁷ "Bearer shares represent a significant risk to transparency because they allow for the ownership and transfer of financial assets without proper registration, creating a vehicle for tax evasion and financial crimes." ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Global forum on transparency and exchange of information for tax purposes: 2015 progress report. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁸ "Medidas como a proibição de ações ao portador visam aumentar a capacidade do Estado em monitorar transações financeiras, combatendo crimes como a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro." Giambiagi, F., & Além, A. C. (1999). Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil. Rio de Janeiro: Campus. Pág. 224.

¹⁹ "A transição de ações ao portador para ações nominativas no Brasil foi um passo relevante para o fortalecimento da governança corporativa e a transparência nas práticas empresariais." Assaf Neto, A. (2012). Mercado Financeiro: Fundamentos e Dinâmica Nacional e Internacional. São Paulo: Atlas. Pag.

É neste contexto que em 1990 foi editada a Lei 8.201 de 12 de abril daquele ano, como parte de um esforço do governo federal para aumentar a transparência nas atividades financeiras e combater práticas como evasão fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção. Antes disso, ações ao portador eram permitidas, sendo um tipo de título que não exigia registro formal em nome de um titular específico²⁰.

Até 1990, as ações ao portador eram utilizadas amplamente no Brasil e em outros países como instrumentos financeiros. Contudo, essa prática começou a ser questionada devido à facilidade de movimentação desses títulos sem qualquer rastreamento, o que dificultava a fiscalização e o combate a crimes financeiros. A década de 1990 marcou uma virada para maior controle sobre as transações econômicas e a adoção de políticas mais rigorosas relacionadas à governança corporativa.

A proibição no Brasil foi instituída pela Lei nº 8.021/1990, que modificou o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.637/1977 e estipulou que as ações emitidas pelas sociedades anônimas deveriam ser necessariamente nominativas. A lei estabeleceu que todas as ações anteriormente emitidas ao portador deveriam ser convertidas em ações nominativas até o prazo final definido pela regulamentação.

Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.088 e 1.089, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas modificações reafirmam a obrigatoriedade de que as ações sejam nominativas, garantindo maior rastreabilidade e segurança jurídica.

Um exemplo na influência das sociedades cujas ações estão relacionadas a um proprietário anônimo, e o representante é apenas um portador, podemos referenciar a pesquisa²¹ realizada por Ján Palguta e Filip Pertold quando analisam o impacto da proibição de ações ao portador e a introdução de regulamentos mais rigorosos de transparência corporativa na redução de práticas de corrupção e crimes financeiros no

345. Ainda sobre o tema: "A obrigatoriedade das ações nominativas reflete um alinhamento do Brasil com padrões internacionais de governança e transparência empresarial." Teixeira, A. C. (2011). Governança Corporativa no Brasil: Um Estudo sobre a Evolução e Práticas. São Paulo: Saraiva. Pág. 89.

²⁰ "Ações ao portador são valores mobiliários em que a titularidade está associada exclusivamente à posse física do título, permitindo o anonimato do proprietário. Essa característica dificulta o rastreamento e é frequentemente associada a práticas ilícitas, como evasão fiscal e lavagem de dinheiro." ASSAF NETO, A. Mercado financeiro: fundamentos e dinâmica nacional e internacional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 345.

²¹ Palguta, Ján, and Filip Pertold. 2017. "Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds." *American Economic Journal: Economic Policy*, 9 (2): 293–315.

âmbito da República Checa²². Por meio de uma abordagem empírica, os autores examinam dados sobre contratos de aquisição pública, identificando uma queda significativa em práticas fraudulentas após a implementação das medidas regulatórias.

Naquele estudo, os resultados destacam que a rastreabilidade dos beneficiários reais, promovida pela eliminação do anonimato financeiro das ações ao portador, contribuiu para a melhoria da governança corporativa e da integridade nos contratos públicos. O estudo também sugere que mecanismos de rastreamento dificultam a lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas associadas a sistemas financeiros opacos²³.

Naquele contexto, a ausência de limitação em relação a existência de ações ao portador permitia que não se tivesse acesso para rastrear os responsáveis em casos de corrupção. Diversos foram os casos que ganharam notoriedade no âmbito da República Checa ou mesmo da União Europeia, como pode ser visto no apêndice A3 relacionado ao estudo²⁴. O Estudo ainda concluiu que a possibilidade de se ter ações ao portador permitia que três vezes mais contratos de construção fossem alocados para empresas com proprietários anônimos em função da representação se dar por meio de ações ao portador, e assim houvesse uma dificuldade de se distinguir entre agentes que fossem funcionários públicos e partes interessadas pelas empresas ao mesmo tempo, ocultando um comportamento indesejável, se não até mesmo ilícito²⁵.

²² “The Czech legal code specifically enables joint-stock companies to issue two types of shares: either they are nominated to concrete holders with shareholders’ names declared directly on the shares (or in the list of shareholders), or a joint-stock company can issue bearer shares, which entitle any current bearer of the shares to property rights. The share bearers are not registered anywhere and are unknown to the joint-stock company or to any controlling bodies (Šedová 2014)”. Palguta, Ján, and Filip Pertold. 2017. “Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds.” *American Economic Journal: Economic Policy*, 9 (2): 293–315. Pág. 298.

²³ “Many firms with anonymous owners have played an important role in various corruption scandals in both the public and private sector (Economist 2013), which is also documented in Table A3 in the online Appendix.” Palguta, Ján, and Filip Pertold. 2017. “Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds.” *American Economic Journal: Economic Policy*, 9 (2): 293–315. Pág. 298.

²⁴ Link para tabela A3: <https://www.aeaweb.org/content/file?id=4156> Acesso em: 30 dez. 2024.

²⁵ “We further find that manipulation is simultaneously related to a threefold increase in the probability that construction procurements are awarded to firms with anonymous owners. We consider this finding as worrying, because the anonymity of company owners allows for hiding rent-seeking behavior as it can conceal the identity of agents who are procurement officials and at the same time stakeholders in anonymously owned companies.” e “This may not only hide conflicts of interest, but can also distort competition in procurement markets and discourage other potential suppliers from participation. Such effects may be difficult to quantify and may not become evident immediately.” Palguta, Ján, and Filip Pertold. 2017. “Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds.” *American Economic Journal: Economic Policy*, 9 (2): 293–315. Pág. 312.

A implementação de uma medida regulatória que limitava a existência de ações ao portador, tornando os processos mais transparentes e rastreáveis, produziu resultados que foram observados de forma empírica naquele estudo para aumentar a transparência e diminuir a ocorrência dos casos de corrupção²⁶.

Numa contextualização mais pragmática, a identificação dos acionistas, sem a possibilitação de ações ao portador, se aproximando do modelo brasileiro atual onde as ações são sempre nominativas e possuem um proprietário identificável, possibilitou uma diminuição no percentual de crimes financeiros ou a eles relacionados e o aumento da transparência e da *accountability*²⁷. A medida regulatória que elidiu a prática de se ter ações ao portador produziu resultados compatíveis com os objetivos de se diminuir a prática indesejável naquele contexto.

Por inspiração a partir da adoção de extinção das ações ao portador naquele contexto e em diversos outros como no próprio Brasil é que se cogitou a possibilidade de se ter uma regulação que obrigue às plataformas digitais a identificar seus usuários como medida de atenuação de sua responsabilidade por conteúdos de ódio e discriminação publicados em suas redes sociais, como se abordará a seguir.

Uma medida regulatória para identificação dos usuários pelas plataformas digitais

A literatura já discute há muito tempo os passos necessários a serem dados para a adoção de uma nova medida regulatória²⁸. Já abordamos em outro estudo²⁹ a moldura

²⁶ “These scandals have led to pressure from many anticorruption organizations, including Transparency International, demanding that anonymous ownership be banned in order to reduce corruption and other types of waste of public resources. The Czech government has incorporated these recommendations into legislation.” Palguta, Ján, and Filip Pertold. 2017. “Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds.” *American Economic Journal: Economic Policy*, 9 (2): 293–315. Pág. 298.

²⁷ “At its core, accountability is a particular type of relationship between different actors in which one gives account and another has the power or authority to impose consequences as a result.” BLACK, Julia. *Constructing and Contesting Legitimacy and Accountability in Polycentric Regulatory Regimes*. LSE Law, Society and Economy Working Papers 2/2008. Pág. 23/24.

²⁸ “regulation is the sustained and focused attempt to alter the behaviour of others according to defined standards or purposes with the intention of producing a broadly identified outcome or outcomes, which may involve mechanisms of standard-setting, information-gathering and behaviour-modification.” BLACK, Julia. *Critical Reflections on Regulation*, LSE Centre for the Analysis of Risk and Regulation Discussion Paper 4 (2002).

²⁹ “Baldwin, Cave e Lodge apresentaram uma verificação de parâmetros de avaliação para verificação se uma determinada aproximação regulatória seria razoável no sentido de ser discutida publicamente. Eles o nomearam como os cinco critérios para uma boa regulação e na linha de verificar esses critérios, para

necessária à adoção de uma determinada aproximação regulatória, da mesma forma, a necessidade de se passar no teste das dimensões previstas por Baldwin, Cave e Lodge para se cogitar a sua adoção, sendo elas a dimensão da i) *expertise*; ii) eficiência; iii) mandato; iv) *accountability*; e v) devido processo³⁰. Não se pretende aqui esmiuçar cada uma das dimensões, mas partimos do pressuposto de que elas restam atendidas para fins e discussão acerca da adoção da medida proposta.

Temos também estudos que dão conta de necessidade de se prever os impactos dessa decisão no mundo por meio de análises de impacto regulatório³¹, ou mesmo as análises de resultado regulatório após um determinado tempo de produção de seus efeitos³².

Estudos indicam também a possibilidade da criação de espaços designados especialmente para se testar a aplicabilidade, consequências e produzir aprimoramentos nessas medidas quando utilizamos os chamados *sandboxes* regulatórios³³, espaços

avaliação se de fato a autorregulação poderia corresponder a uma boa regulação para a educação superior privada, passível de ser editada em nosso sistema educacional superior, buscou-se confrontá-los com especificidades inerentes ao setor relacionadas às dimensões estabelecidas pelos autores. São elas: i) *expertise*; ii) eficiência; iii) mandato; iv) *accountability*; e v) devido processo”. MIRA, Leonardo de Castro. Educação superior privada: novo modelo regulatório. São Paulo: Almedina, 2021. v. 1. Pág. 113.

³⁰ “As dimensões são apresentadas no capítulo 3 da obra: BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Understanding Regulation: Theory, Strategy, and Practice. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012”. MIRA, Leonardo de Castro. Educação superior privada: novo modelo regulatório. São Paulo: Almedina, 2021. v. 1. Pág. 113.

³¹ “Em termos práticos, AIR começa com a identificação e análise do problema e dos objetivos que se buscam alcançar por meio de determinada política regulatória e continua com a avaliação dos custos e benefícios dos possíveis processos para a sua implementação, optando pela alternativa que oferece o maior benefício público (OCDE, 2008b).” Peci, Alketa. Avaliação do impacto regulatório e sua difusão no contexto brasileiro. São Paulo n. 51 n.4 n. jul /ago. 2011 n. 336-348. Pág. 337. Ver também “Como se nota, ter um mecanismo de justificação conhecido e estável é útil não só para a apreciação da qualidade das decisões que dele se seguem, como para o desenvolvimento de reflexões sobre a adequação da própria metodologia de decisão para a realização dos seus propósitos após a sua efetiva aplicação na realidade. Sua necessidade, ademais, torna-se maior quanto mais complexo for o processo decisório que pretende organizar em uma comunidade política que exige razões daqueles que decidem na esfera pública – especialmente quando as suas decisões pressupõem a consideração e a valoração de múltiplos elementos.” (LEAL, Fernando. Análise de impacto regulatório e proporcionalidade: semelhanças estruturais, mesmos problemas reais? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 316, 2019).

³² “[t]ambém desempenham importante papel retrospectivo, uma vez que podem ser usados para justificar a revisão de escolhas de agentes públicos ou, especificamente no caso da AIR, a avaliação de alternativas regulatórias já implementadas destinadas a averiguar se seus objetivos foram alcançados.” e “Essa atividade, chamada de revisão regulatória retrospectiva, embora não seja propriamente recente, passou, nos EUA, a ter especial destaque pelos esforços do governo Obama de institucionalizar a prática chamada de ‘regulatory lookback’. Seu objetivo, como declarado por Cass Sunstein, que liderou na Administração Obama o Office of Information and Regulatory Affairs (OIRA), era criar uma cultura regulatória de avaliação regular.” LEAL, Fernando. Análise de impacto regulatório e proporcionalidade: semelhanças estruturais, mesmos problemas reais? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 317, 2019.

³³ “Experimental legislation refers to laws or, more commonly, regulations (secondary legislation) which introduce rules in deviation of existing law for a fixed period, for a limited group of citizens or territory and

destinados a experimentação regulatória onde seus efeitos não atingem o setor regulado como um todo e traz a possibilidade de atores envolvidos no setor de ter a aplicabilidade da regulação numa forma de laboratório de pesquisa que não gere efeitos sistêmicos.

Eduardo Bruzzi conceitua *sandboxes* regulatórios como “instrumento regulatório de fomento baseado em incentivo regulatório por meio de experimentalismo estruturado tendo como pilar indutivo a isenção normativo regulatória temporária”.³⁴

Dentre as perspectivas para a adoção da medida regulatória que se cogita no presente estudo, o teste de proporcionalidade se apresenta como fundamental para sua possível adoção.

Vale mencionar neste ponto que o teste de proporcionalidade na adoção de uma medida regulatória no setor de tecnologia e plataformas digitais parece conduzir para uma escolha administrativa que deveria passar pelo teste de racionalidade, como proposto por Fernando Leal quando sustenta que “em um plano mais geral, tanto AIR como proporcionalidade se aproximam como roteiros organizados de percursos de justificação de decisões de agentes públicos.”³⁵

A medida regulatória que se cogita implementar seria semelhante ao que fora realizado com relação a extinção das ações ao portador no Brasil. No nosso contexto, com a impossibilidade da existência de ações ao portador, o anonimato conferido por elas deixou de ser um meio pelo qual agentes poderiam praticar atos criminosos, ilegais ou indesejáveis.

A referência no estudo checo apresentada aqui pôde demonstrar com dados empíricos que a vedação ao anonimato naquele contexto produziu os efeitos desejáveis com a diminuição de práticas delituosas e o aumento da transparência e *accountability*.

which are subject to a periodic or final evaluation.” RANCHORDÁS, Sofia. Sunset Clauses and Experimental Regulations: Blessing or Curse for Legal Certainty? *Statute Law Review*, 2015, Vol. 36, No. 1, 28–45. Pág. 33

³⁴ VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias. 2019. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. p. 128.

³⁵ “Nessa perspectiva, a utilidade de cada um como instrumento capaz de promover racionalidade e, assim, contribuir para aceitabilidade de escolhas públicas, decorre da sua pretensão declarada de (i) conduzir o processo de justificação, especialmente pela distribuição de ônus de prova e ônus de argumentação, (ii) possibilitar o conhecimento das razões que sustentam as decisões que sobre eles se sustenta, (iii) permitir, como consequência da etapa anterior, o seu controle crítico, e, finalmente, (iv) abrir as portas para aprendizado institucional, seja pelo refinamento dos percursos de justificação existentes, seja pela sua substituição por novas alternativas após a sua aplicação frequente no tempo e em diferentes lugares.” LEAL, Fernando. Análise de impacto regulatório e proporcionalidade: semelhanças estruturais, mesmos problemas reais? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 317, 2019. Pág. 316.

Na escolha da regra que se pretende implementar, o regulador deve levar em consideração o problema que se deseja regular e as capacidades do regulador e os incentivos aos regulados³⁶. É neste mesmo objetivo que a moldura que se pretende dar a solução regulatória deve obedecer ao que Coglianese chamou de *Macro-ends rule* quando a atenção do regulado deve estar na solução do problema principal que se pretende endereçar³⁷.

As plataformas digitais agem como intermediários entre os usuários e impõem uma série de regras na utilização de seus serviços. Essas regras podem ter um enorme impacto nas experiências de seus usuários e da sociedade como um todo. De uma forma geral, há uma atuação das plataformas em controlar toda a informação que é veiculada por seu meio digital aplicando um regime de autorregulação na moderação do conteúdo veiculado.

Nessa moderação de conteúdo, as plataformas digitais acabam por criar regras em seus termos de serviços que são aplicadas aos seus usuários de forma a coibir atos indesejáveis quando praticados pelos usuários. Muitas vezes nessa moderação, as plataformas agem sem transparência ou mesmo dando a oportunidade aos seus usuários de obter a revisão de suas decisões, o que só acaba ocorrendo por meio judicial.

No Brasil, o artigo 19 da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet (MCI), que está sendo julgado com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, preconiza que a pretexto de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet – leia-se aqui plataformas digitais – somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo.

O artigo 19 do MCI prevê uma espécie de *Safe Harbour* para as plataformas que somente seriam responsabilizadas após o descumprimento de uma ordem judicial para

³⁶ Coglianese, Cary, Rule Design: Defining the Regulator–Regulatee Relationship (February 17, 2024). In *The Regulator–Regulatee Relationship in High-Hazard Industry Sectors* (Jean-Christophe Le Coze, Benoît Journé, eds., Springer Nature Switzerland, 2024, p.89), U of Penn Law School, Public Law Research Paper No. 24-11, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4734545> Pág. 91.

³⁷ “Micro rules are focused on a “specific contributor or causal pathway to the ultimate problem,” but macro rules place the regulatee’s attention on the “ultimate problem itself” (National Academy of Sciences 2018).” Coglianese, Cary, Rule Design: Defining the Regulator–Regulatee Relationship (February 17, 2024). In *The Regulator–Regulatee Relationship in High-Hazard Industry Sectors* (Jean-Christophe Le Coze, Benoît Journé, eds., Springer Nature Switzerland, 2024, p.89), U of Penn Law School, Public Law Research Paper No. 24-11, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4734545> Pág. 91

remoção do conteúdo danoso, excetuado casos de desatendimento a outros regramentos jurídicos.

É nessa esteira que vem sendo julgado com repercussão geral o Tema 987 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo Leading case é o 1037396, tendo já dois votos em favor do reconhecimento da inconstitucionalidade desse artigo, e entre os argumentos para reconhecimento da sua inconstitucionalidade a consideração que ao criar essa área de livre divulgação, a liberdade de expressão estaria sendo privilegiada em detrimento de outros princípios fundamentais constitucionais igualmente importantes, e que não poderiam ser sobrejados pela liberdade de expressão.

A decisão que vem sendo formulada no âmbito do STF não chega a surpreender. Na mesma linha de entender de forma compreensiva a responsabilidade das plataformas digitais, Evelyn Douek afirma que um conceito de governança significa que a moderação de conteúdo deve ser regulamentada como um sistema integrado e complexo, em vez de se concentrar apenas em postagens ou casos individuais. Envolve a supervisão proativa das políticas, algoritmos e colaborações das plataformas, com o objetivo de garantir que todo o sistema de moderação seja transparente, responsável e adaptável. A governança de sistemas enfatiza uma abordagem holística e contínua para supervisionar como as plataformas lidam com o conteúdo em grande escala³⁸.

Como uma forma de proteção da sociedade e dos próprios usuários, governos de uma forma geral, por meio de suas leis e regras, acabam por supervisionar as plataformas digitais diante da falta de transparência, consistência e equilíbrio na aplicação das regras adotadas pelas próprias plataformas. Nicolo Zingales e Luca Belli apontam a importância de se alcançar um equilíbrio na moldura regulatória adotada para considerar a necessidade de inovação e a proteção do usuário³⁹.

Já Kosters e Gstrein ao examinar a transparência dos termos e condições do TikTok, em relação ao *EU Digital Service Act* (DSA), apontam críticas na ambiguidade em seus termos e condições, especialmente no que diz respeito à privacidade de menores,

³⁸ Douek, Evelyn. Content moderation as Systems Thinking, 136 Harv. L. Rev. 526 (2022).

³⁹ Zingales, Nicolo & Belli, Luca. 'Introduction', in Platform Regulations: How Platforms Are Regulated and How They Regulate Us (FGV Press, 2017).

decisões automáticas, divulgação de desinformação relacionada a saúde, promoção de produtos sem verificações regulatórias relacionadas a saúde, entre outros problemas⁴⁰.

Sobre a criação do DSA, importante ressaltar que dentre seus objetivos está justamente o de melhor moderar a disseminação de conteúdo ilegal por meio de intermediários como as plataformas digitais, e facilitar a inovação, mas principalmente protegendo os usuários nas suas relações como esses mesmos provedores de serviços.⁴¹ Nesta mesma linha, Alessandro Mantelero explora em seu estudo como o DAS incorpora uma aproximação baseada em risco para proteger direitos fundamentais⁴².

Na implementação de uma técnica de moderação como uma medida regulatória, vemos nas lições de James Grimmelmann, comparando-as aos verbos, que são fundamentais ações que os moderadores praticam para influenciar a dinâmica das comunidades, como: exclusão, precificação, organização e definição de regras.

Moderation Techniques And Applications (English)

☐	Moderation (Techniques)	Distinctions between Networks (Adverbs)	Community Characteristics (Adjectives)	Usage Possibilities
1	Exclusion	Automatic / Manual; Transparent / Secret; Ex Ante / Ex Post; Centralized / Decentralized	Infrastructure Capacity, Community Size, Ownership Concentration, Participant Identifiability	Used to remove undesirable or abusive participants, such as spammers, to protect the infrastructure and maintain order
2	Pricing	Automatic / Manual; Ex Ante / Ex Post	Community Size, Infrastructure Capacity, Participant Identifiability	Used to encourage desired behavior through incentives or fees, such as subscription models
3	Organization	Automatic / Manual; Transparent / Secret; Ex Ante / Ex Post	Infrastructure Capacity, Community Size, Participant Identifiability	Used to organize content and ensure users find what they are looking for, such as filters and search algorithms
4	Norm-Setting	Manual; Transparent / Secret; Ex Ante / Ex Post	Ownership Concentration, Participant Identifiability	Used to define behavior standards in the community, such as explicit rules and promotion of good behavior

Quadro extraído da bibliografia⁴³

Nesta perspectiva, que correlacionando a atuação do regulador em elidir a existência da possibilidade de ações ao portador em relação às sociedades anônimas com

⁴⁰ KOSTERS, L.; GSTREIN, O. J. TikTok and Transparency Obligations in the EU Digital Services Act (DSA) – A Scoping Review. Zeitschrift für Europarechtliche Studien (ZEuS), v. 27, n. 1, p. 110-145, 2024.

⁴¹ "The DSA aims to better tackle illegal content disseminated through such ‘intermediary services’ and to facilitate innovation, but it especially seeks to better protect users in their relationship with the providers of these important services." WILMAN, Folkert. The Digital Services Act (DSA) - An Overview. Dezembro de 2022.

⁴² Mantelero, Alessandro: Fundamental rights impact assessments in the DSA, VerfBlog, 2022/11/01, <https://verfassungsblog.de/dsa-impact-assessment/>, DOI: 10.17176/20221101-220006-0.

⁴³ Grimmelmann, James. The Virtue of Moderation, 17 Yale Journal of Law and Technology 42 (2015).

a definição de regras em um contexto de adoção de moldura regulatória para as plataformas digitais fornecedoras de serviços intermediários de redes sociais, que se cogita a criação de uma obrigação de identificação de usuários dessas plataformas.

Se por um lado vemos que há uma tendência ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI, aumentando o escopo de responsabilização das plataformas digitais, sobretudo no que tange ao cometimento de atos ilícitos praticados por terceiros por meio de suas redes sociais, em especial no que tange ao foco deste estudo sobre disseminação do discurso de ódio, uma medida que as obrigasse ao cadastramento de usuários como forma de mitigar essa responsabilidade por meio da possibilidade de identificação dos usuários que praticasse tais atos em suas redes, parece ser salutar.

Primeiramente, há de se considerar no Brasil, o artigo 5º, IV da Constituição Federal⁴⁴ que prevê a liberdade de expressão, mas vedando o anonimato. Não há que se falar em liberdade de expressão de pessoa anônima. Ela deve ser exercida de forma que se possa identificar aquele que a está exercendo.

Seguidamente, mitigaria a utilização de *bots* para propagação de ódio e discriminação, eis que uma medida que obrigasse a identificação do usuário, impossibilitaria a criação de contas *fake*. Essa medida pode ir contra aos interesses da plataforma, pois poderia levar a um decréscimo no seu número – inflado - de usuários, colocando-a diante da escolha de ter mais usuários, ainda que *bots*, com mais responsabilidade ou usuários reais com menos responsabilidade decorrente dos atos desses usuários face a sua possibilidade de identificação.

Em um contrafactual, poderia se dizer que em países onde não se há liberdade de expressão, o anonimato seria desejável para proteger interesses legítimos. Esse de fato é um desafio a mais nesses contextos, mas essa não é a realidade do Brasil onde a identificação poderia ser amplamente aplicada.

Há que se pensar ainda nos custos de implementação de uma medida de identificação dos usuários que seria suportado pelas plataformas. Parece que essa medida, para fazer sentido, deveria ser aplicada a toda e qualquer plataforma, independentemente de seu tamanho. É fato de que quanto maior a plataforma, maior o alcance da atuação em

⁴⁴ Brasil. Constituição da República Federativa. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

suas redes, mas identificar usuários é algo que está ao alcance de quaisquer serviços posto à disposição por meio da internet.

Conclusão

O presente estudo buscou entender de que forma o anonimato poderia estar contribuindo para a disseminação do discurso de ódio pelas redes sociais. Vimos que o anonimato pode ser explorado de diferentes formas com essa finalidade, inclusive por meio da criação de perfis *fake*, com a utilização de *bots* que disseminam esses conteúdos pelas plataformas digitais.

A disseminação de conteúdo discriminatório pode muitas vezes estar relacionada não só aos objetivos de quem o dissemina, mas também a disseminação algorítmica que é produzida pelas plataformas digitais, de forma que os conteúdos sejam entregues de acordo com os objetivos de engajamento das próprias plataformas.

Com bases nessas constatações é que reguladores vem limitando o escopo de abrangência das chamadas *Safe Harbour* que limitam a responsabilização das plataformas digitais dos danos causados por conteúdos veiculados por terceiros em suas redes. Uma forma de se perceber essa ocorrência está justamente no voto do Ministro Relator Dias Toffoli, no julgamento do caso de repercussão geral 987 no Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI.

O analisar o setor financeiro, no que diz respeito a outra conduta que permitia o cometimento de crimes e ilegalidades por meio do anonimato, medidas regulatórias passaram a impedir a existência de ações ao portador, como forma de garantir a identificação de seus proprietários e mitigar a prática de delitos, como foi visto no caso relatado na República Checa.

Uma aproximação feita entre a experiência no setor financeiro com a possibilidade regulatório no setor de tecnologia, especialmente em relação às plataformas digitais é que se cogitou uma medida de identificação de usuários que contribuísse para a mitigação da prática de disseminação de ódio e discriminação nas plataformas digitais.

O estudo mostra que uma medida de identificação de usuários poderia ser considerada proporcional no contexto brasileiro, bem como poderia servir de estímulo

para que plataformas digitais atenuassem a sua responsabilidade em razão da disseminação da prática de atos por terceiros em suas redes sociais.

Referências:

AKINSANYA, M. O.; EKECHI, C. C.; OKEKE, C. D. Virtual private networks (VPN): a conceptual review of security protocols and their application in modern networks. *Engineering Science & Technology Journal*, 2024. Disponível em: <https://www.fepbl.com/index.php/estj/article/view/1076>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ASSAF NETO, A. *Mercado financeiro: fundamentos e dinâmica nacional e internacional*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BLACK, Julia. Constructing and Contesting Legitimacy and Accountability in Polycentric Regulatory Regimes. *LSE Law, Society and Economy Working Papers*, n. 2, 2008.

BLEICH, E. The rise of hate speech and hate crime laws in liberal democracies. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, v. 37, n. 6, p. 917-934, 2011. DOI: 10.1080/1369183X.2011.576195.

BERGER, J. P. Extremism and Hate Speech in Europe: A Digital Analysis. *European Journal of Political Research*, v. 59, n. 4, p. 623-638, 2020.

COGLIANESE, Cary. Rule Design: Defining the Regulator–Regulatee Relationship. In: LE COZE, Jean-Christophe; JOURNÉ, Benoît (Eds.). *The Regulator–Regulatee Relationship in High-Hazard Industry Sectors*. Springer Nature Switzerland, 2024, p. 89. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4734545>. Acesso em: 30 dez. 2024.

DANIELS, J. The Algorithmic Rise of the “Alt-Right”. *Contexts*, v. 17, n. 1, p. 60-65, 2018.

DOUEK, Evelyn. Content moderation as Systems Thinking. *Harvard Law Review*, v. 136, p. 526, 2022.

GELBER, K. Free Speech and Hate Speech in Australia. *Australian Journal of Human Rights*, v. 8, n. 2, p. 173-192, 2002.

GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. *Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

GONÇALVES, D. A.; ROCHA, J. A. P. Disseminação Seletiva da Informação e Sistemas de Recomendação: relações teórico-conceituais com ênfase na Plataforma Netflix. *AtoZ: Novas Práticas em Informação e Conhecimento*, v. 12, n. 1, p. 1-13, 2023.

GRIMMELMANN, James. The Virtue of Moderation. *Yale Journal of Law and Technology*, v. 17, p. 42, 2015.

KOSTERS, L.; GSTREIN, O. J. TikTok and Transparency Obligations in the EU Digital Services Act (DSA) – A Scoping Review. *Zeitschrift für Europarechtliche Studien (ZEuS)*, v. 27, n. 1, p. 110-145, 2024.

LEAL, Fernando. Análise de impacto regulatório e proporcionalidade: semelhanças estruturais, mesmos problemas reais? *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 317, 2019.

MANTELERO, Alessandro. Fundamental rights impact assessments in the DSA. *VerfBlog*, 2022. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/dsa-impact-assessment/>. DOI: 10.17176/20221101-220006-0.

MIRA, Leonardo de Castro. *Educação superior privada: novo modelo regulatório*. São Paulo: Almedina, 2021. v. 1.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Global forum on transparency and exchange of information for tax purposes: 2015 progress report. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 26 dez. 2024.

PALGUTA, Ján; PERTOLD, Filip. Manipulation of Procurement Contracts: Evidence from the Introduction of Discretionary Thresholds. *American Economic Journal: Economic Policy*, v. 9, n. 2, p. 293–315, 2017.

PECI, Alketa. Avaliação do impacto regulatório e sua difusão no contexto brasileiro. *Revista de Administração Pública*, v. 45, n. 4, p. 336-348, jul./ago. 2011.

PERRY, B. *In the Name of Hate: Understanding Hate Crimes*. New York: Routledge, 2001.

PERRY, B. The Digital Age of Hate: The Evolution of Hate Speech Online. *Journal of Digital Sociology*, v. 10, n. 3, p. 203-218, 2022.

RANCHORDÁS, Sofia. Sunset Clauses and Experimental Regulations: Blessing or Curse for Legal Certainty? *Statute Law Review*, v. 36, n. 1, p. 28–45, 2015.

SILVA, C. D. O discurso digital e a marginalização das populações indígenas. *Revista de Estudos Interculturais*, v. 7, n. 1, p. 89-104, 2023.

SUÁREZ ALONSO, D. Delitos de ódio em España: acercamiento a un análisis sociodemográfico, netnográfico y espaço temporal del fenómeno delictivo. *Producción Científica UCA*, 2024. Disponível em: <https://produccioncientifica.uca.es>. Acesso em: 26 dez. 2024.

TEIXEIRA, A. C. *Governança Corporativa no Brasil: Um Estudo sobre a Evolução e Práticas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIANNA, Eduardo Araujo Bruzzi. Regulação das fintechs e sandboxes regulatórias. 2019. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

WILMAN, Folkert. The Digital Services Act (DSA) - An Overview. Dez. 2022.

ZINGALES, Nicolo; BELLI, Luca. Introduction. In: *Platform Regulations: How Platforms Are Regulated and How They Regulate Us*. FGV Press, 2017.